## PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico n° 035/2026.**

**Licitação nº 0802/2026**

*Dispõe sobre a revogação de processo licitatório em virtude da falha na especificação técnica do objeto expressas no edital e no termo de referência. Equívoco que restringiu indevidamente o universo de veículos aptos ao atendimento da finalidade pretendida, inviabilizando a contratação de modelos economicamente mais vantajosos. Potencial prejuízo à economicidade da licitação. Afronta potencial aos princípios da competitividade e da economicidade. Desta forma, o procedimento licitatório deve ser revogado aplicando-se o princípio da autotutela administrativa.*

## 1 – RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Pregoeira do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura de Artur Nogueira/SP., sra. JAQUELINE CHICHURRA SILVA, designado para a sessão da licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob n° 035/2026, processo administrativo nº 0802/2026, cujo objeto versa sobre a "*Aquisição de 01 (um) veículo automotor zero quilômetro destinado ao Programa Municipal "IPTU Premiado", instituído pela Lei Municipal nº 3.496/2021 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 018/2023*".

O pedido se fundamenta na constatação da Secretaria Municipal de Fazenda, quando durante a fase de julgamento foi identificada falha na especificação técnica do objeto, especialmente quanto à exigência de apoios de cabeça dianteiros com regulagem de altura do veículo ora licitado.

Tal fato restringiu indevidamente o universo de veículos aptos ao atendimento da finalidade pretendida, inviabilizando a contratação de modelos economicamente mais vantajoso.

Insta salientar que a empresa COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA, interpôs recurso administrativo, em face da empresa SAINT EMILION AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA, qual logrou êxito sagrando-se vencedora do certame.

É o relatório.

Face a tal fato analiso o pedido formulado.

**2 – DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Analisando os autos, verifica-se, que a licitação obedeceu aos ditames legais, observando as exigências contidas na Lei nº 14.133/21 no tocante à modalidade (Pregão Eletrônico).

Todavia, em relação aos pontos abordados na Representação, é a *priori* forçoso o reconhecimento dos referidos pontos, pela Administração Pública, de modo a lograr em flagrante equívoco, passível de eventual cerceamento da competição entre os licitantes.

Um dos pilares da licitação é a segurança e a certeza do que está sendo adquirido (certeza sobre quem e como o serviço será prestado). E esta segurança deve vir do ente promotor da licitação que delimita e individualiza, de forma objetiva e unívoca, as condições de habilitação daquele que contratará com a Administração.

Desta forma, a revogação do EDITAL seria para a correção de alguns dos pontos, os quais forma objetos de representação, e, que foram apontados pela Corte de Contas, que verificou a presença do *fumus boni iures*, motivando assim, a concessão do cautelar de suspensão do certame.

**3 – DO MÉRITO.**

Inicialmente, cabe o esclarecimento de que o processo licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelos quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas ofertadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

Esse controle que a Administração exerce sobre seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi pacificado legalmente por duas súmulas do Supremo Tribunal Federal (com grifos nossos):

> **STF, súmula 346.** *A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.*
> **STF, súmula 473.** *A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;* ***ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos****, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Essas súmulas[1] estabelecem, portanto, a prerrogativa à Administração de revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade ou de vícios insanáveis, seus atos.

Logo, embora haja correntes que pregam que o citado princípio tenha perdido força considerável com o advento da Lei nº 14.133/21, essas súmulas, que ainda estão em voga, estabelecem a prerrogativa à Administração de revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade ou de vícios insanáveis, seus atos.

Acerca da revogação e anulação, dispõe a Lei nº 14.133/21:

> **Art. 71.** Encerrada as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior que poderá:
>
> **II –** Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> (...)
>
> **§ 1º.** Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
> **§ 2°.** O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
> (...).

Sobre quando se deve anular ou revogar a licitação, Marçal Justen Filho[2], explica que "*na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário.* ***Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração***

[1] Embora haja correntes interpretativas que pregam que tais verbetes são anacrônicos à hermenêutica em voga, elas ainda servem de substrato aos atos administrativos.
[2] JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Lei 14.133/21.* São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 918.

***deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público**. "*

A anulação, por sua vez, é meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal ou padece de vício considerado como insanável. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra da premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade pública ou a requerimento de terceiros interessados.

José Cretella Júnior[3] nos ensina que "*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.*"

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de se resguardar o interesse público, revogando ou anulando atos administrativos que se tornem lesivos aos interesses da Administração.

Dito isso, passemos à análise do processo em questão.

No caso ora em discussão, ainda que tenha havido erro na formulação da descrição do objeto licitatório, não verifico flagrante violação da legal ou principiológica, capaz de anular todo processo licitatório.

Logo, como disse no tópico anterior, não houve, propriamente, uma infração à lei que justificasse a nulificação do processo licitatório, mas um **erro material**[4] consistente na falha na especificação técnica do objeto,

[3] JÚNIOR. José Cretella. *Das Licitações Públicas. Comentários à Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.* Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 305.

[4] Geralmente ligado ao conteúdo de decisões judiciais, o **erro material** é aquele que não decorre de expressão de interpretação sobre o caso, mas sim de erro no momento de expressar o que decidiu. (*Erro Material.* https://www.aurum.com.br/blog/erro-material/#:~:text=Erro%20material%20é%20aque acesso em 14/10/2026 às 16h54). Trata-se

especialmente quanto à exigência de apoios de cabeça dianteiros com regulagem de altura expressas no edital[5] e no termo de referência confeccionado pela Administração Municipal[6] que gerou potencial prejuízo à Administração por meio da restrição indevida ao universo de veículos aptos ao atendimento da finalidade pretendida, inviabilizando a contratação de modelos economicamente mais vantajosos, consequentemente frustrando o *princípio da economicidade das contratações públicas*[7]. Lembro que estes princípios, juntamente com outros de igual relevância, estão expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021[8].

De modo que, no caso ora em tela não há que se falar em anulação do ato porque, em nenhum momento, os procedimentos deste processo licitatório caíram na vala comum da ilegalidade.

O **erro interno** aqui identificado supervenientemente, já durante a sessão pública, pela empresa recorrente COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA, não é irrelevante e de gravidade leve ou moderada

---

de uma inexatidão evidente, perceptível pela simples leitura, sem a necessidade de interpretação jurídica.

[5] **Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, subitem 2.11.1.** O prazo de execução dos serviços do presente contrato será de **03 (três) meses,** contados do recebimento da ORDEM DE INÍCIO dos serviços, quando serão reconhecidos seus efeitos, podendo ser prorrogado a critério da PREFEITURA, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. (...). (grifos no original)

[6] **Termo de referência da CP nº 003/2026, subitem 1.1., final.** Local onde os serviços serão executados: (...); **- Prazo de entrega/execução: 8 meses.** (grifos no original)

[7] MARÇAL, p. 142. "*O princípio da economicidade exige a concepção, a implementação e a execução de soluções que propiciem o menor desembolso de recursos para a Administração, assegurada a obtenção da finalidade pretendida. A economicidade implica a vedação ao desperdício de recursos, a gastos superiores aos necessários e à perda de benefícios. Por exemplo, viola o princípio da economicidade o pagamento de preço superior ao praticado no mercado para produtos equivalentes, em identidade de condições.*"

[8] **Lei nº 14.133/21, art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos meus)

(MARÇAL, p. 118), mas um erro que **macula princípios de ordem material (MARÇAL, p. 105) e interfere diretamente no resultado útil da licitação,** uma vez que houve potencial prejuízo ao erário pela não consecução de melhores patamares de economia de escala[9].

Todavia, o processo possui **potencial vício material quanto a descrição do item, deste modo, deve a Secretaria solicitante se atentar aos apontamentos realizados na representação em tela, e em sendo o caso, saná-las parcialmente ou em sua integralidade, conforme necessidade.**

**Além disso, recomenda-se que seja revisto todo processo licitatório, no intuito de se apurar e corrigir eventuais falhas,** garantindo, assim, a segurança jurídica e operacional necessária à contratação.

Com base em tais argumentos, em aplicação do princípio da autotutela administrativa visando a preservação do erário, a supremacia do interesse público e a efetividade das contratações públicas, do tempo (que é escasso e que não volta mais), além do princípio da moralidade, isonomia e dos demais já citados aqui, a Administração Pública resolveu, *ad cautelam*, **REVOGAR** o **EDITAL** licitatório.

Caso ainda haja o interesse na realização dos serviços objeto deste processo licitatório, deve a Secretaria responsável proceder à profunda revisão dos pontos abordados nesta peça.

## 4 – CONCLUSÃO.

Isto posto, em consonância com as observações apresentadas, posicionamentos doutrinários e dispositivos legais aqui colacionados, verifica-

[9] Embora o termo "*melhores patamares de economia de escala*" carregue uma aura de subjetivismo, claro é que a pequena quantidade de participantes, talvez pela exiguidade do prazo de execução, não aplaca o conceito de economia de escala pretendido pelo ente público (o conceito de economia de escala está expresso no excerto tirado do livro de Marçal Justen Filho constante na nota de rodapé nº 10 desta peça).

se que a **REVOGAÇÃO** do edital é medida que se mostra cabível e amparada legalmente pois visa a preservação dos princípios basilares da Administração Pública.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 29 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente por SIMONE NOGUEIRA CAPATO, Data: 29-10-2026 15:06:20

**Simone Nogueira Capato**

**Procuradora Jurídica Municipal**

**OAB/SP nº 326.355**